

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0421 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0421 / 2009	DE	17/06/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DALTON SILVANO
--------------------	----------	----------------

<u>EMENTA:</u>	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA OBRIGATÓ- RIA PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
----------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:15:09

00000057792-86



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 421/2009. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 JUN. 2009
Const. Just. e Seg. Particip.
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social, Trab.
Educação e Cultura
Fin. e Orçamento

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00421/2009

“Dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Torna obrigatória Perícia Odontológica periódica com avaliação da capacidade laborativa nos servidores públicos municipais;

Parágrafo Único - A Perícia Odontológica a que se refere o “caput” do artigo 1º ocorrerá na admissão dos servidores públicos e será realizada periodicamente no mesmo intervalo de tempo do exame médico obrigatório.

Artigo 2º - A avaliação deverá ser realizada exclusivamente por cirurgiões-dentistas, especialistas em odontologia do trabalho, licenciados pelo CFO – Conselho Federal de Odontologia, Resoluções Federais nºs. 22/2002 e 25/2002;

Artigo 3º - A Perícia Odontológica periódica acontecerá dentro de prazos pré-estabelecidos pelo Poder Executivo;

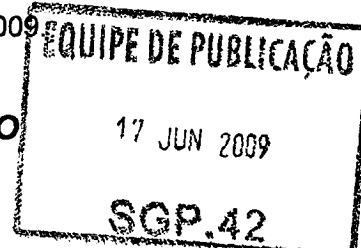
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de sua publicação;

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2009

Dalton Silvano
Vereador DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente



Código(s) Unidade(s), nome	
data, data de emissão, número de	
informação e número de	
Nº	2 25
Em	18/6 209
Ass:	<i>Ad</i>

Adelina Cicone
Assistente Técnica
Registro 100 406

Folha nº <u>02</u> do prols: <u>3</u>
Nº <u>01-421</u> <u>09</u>
Adelina Clotilde <i>Adelina</i>
RF. 100.400



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo a realização de Perícia Odontológica periódica com avaliação da capacidade laborativa nos funcionários públicos municipais.

A importância da realização da referida perícia por profissionais especialistas em odontologia do trabalho é saber dimensionar o impacto da saúde bucal na qualidade de vida dos servidores municipais. As áreas de competência para atuação do especialista em odontologia do trabalho, encontram-se descritas no artigo 3º da resolução do CFO – Conselho Federal de Odontologia nº 25/2002, e incluem:

- A) Identificação, avaliação e vigilância dos fatores ambientais que possam constituir risco à saúde bucal no local de trabalho, em qualquer das fases do processo de produção;
- B) Assessoramento técnico e atenção em matéria de saúde, de segurança, de ergonomia e de higiene no trabalho, assim como em matéria de equipamentos de proteção individual, entendendo-se inserido na equipe multidisciplinar de saúde do trabalho.
- C) Planejamento e implementação de campanhas e programas de duração permanente para educação dos trabalhadores quanto a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e educação em saúde;
- D) Organizar estatísticas de morbidade e mortalidade com causas bucais e investigar suas possíveis relações com as atividades laborais;
- E) Realização de exames odontológicos para fins trabalhistas, (admissionais, periódicos, troca de função, retorno de férias e demissionais).

A Odontologia do Trabalho foi oficialmente reconhecida como especialidade odontológica na última versão da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), organizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A nova especialidade recebeu o código 2232-76, e é identificada também pelo sinônimo Odontologia Ocupacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

Hoje em dia sabe-se que a saúde bucal é a porta de entrada para outras infecções do organismo. Como exemplo, podemos citar o caso de lesões periodontais, onde os microorganismos presentes na boca caem na circulação através dos dentes e chegam ao endocárdio, o tecido que reveste as cavidades do coração, propiciando condições de insuficiência cardíaca e conseqüente infarto do miocárdio. A literatura científica na área tem relatado também associações positivas entre as bactérias bucais e o desenvolvimento de gastrites, artrites e sinusites.

É notória a importância da saúde bucal na qualidade de vida dos trabalhadores, e apesar de não ser obrigatória a perícia odontológica, algumas empresas já a realizam independente de lei ou decreto. É o caso de indústrias, como a COSIPA, em São Paulo; a DAKOTA, no Ceará; a MBR e a VOTORANTIM METAIS, em Minas Gerais; e as empresas vinculadas às instituições que integram o Sistema S (SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SEBRAE). Segundo dados da revista especializada "Revista Proteção", edição de agosto/2007, em 10 anos de atuação com a odontologia do trabalho, a COSIPA conseguiu reduzir o índice de cárie de seus empregados para 4,6%, contra uma média brasileira de 13,3%; e chegou a alcançar, em 2005, a meta da OMS estabelecida para 2010: 90% com o mínimo de 20 dentes na boca. De acordo ainda com a revista, em nove anos de existência do programa, a DAKOTA obteve significativa redução no absenteísmo e na rotatividade, e melhoria da produtividade, obtendo um índice de satisfação dos empregados da ordem de 88%.

Tem-se, também no setor público, exemplo de iniciativas voltadas para o mesmo objetivo. O Ministério do Planejamento, ao instituir o Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Civis Federais, através da Portaria 1.675/2006, previu a inclusão do odontólogo com a função específica de *"elaborar laudos e/ou pareceres; realizar perícias odontológicas; fazer anamnese odontológica; promover palestras educativas sobre doenças do aparelho estomatognático e orientação de saúde bucal; atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego; encaminhar o paciente para atendimento por outras especialidades; avaliar as condições de saúde bucal do servidor, atentando para as disfunções têmporo-mandibulares e outras que lhe forem delegadas"*. O Superior Tribunal de Justiça, através do Ato nº216/2005, regulando os serviços de secretaria do Tribunal, também previu: *"À Seção de Odontologia de Perícia compete: .III – redigir e analisar laudos, pareceres, relatórios e similares; VII – avaliar pacientes, homologar atestados emitidos por terceiros e/ou atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive para justificação de falta ao emprego"*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Vereador DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente**

O Ministério da Saúde, através da portaria n 1339/GM, de 18 de novembro de 1999, divulgou listas de doenças relacionadas ao trabalho e reconhece 4 doenças odontológicas como relacionadas ao trabalho e são elas :

- Erosão dentária (Cid K 03.2),
- Alterações pós eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (Cid K 03.7),
- Gengivite crônica (K 05.1) e;
- Estomatite Ulcerativa Crônica (Cid K 12.1), tendo estas doenças agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional.

Vale ressaltar ainda, que em 02 de fevereiro de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União, a Lei nº 11.907, que altera alguns artigos da Lei 8.112, tornando obrigatória a Perícia Odontológica para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública Federal, quando o agravo for de competência da Odontologia.

Considere-se, por último, que a odontologia do trabalho, atuando na diagnose e prevenção da situação da saúde bucal do trabalhador, concorrerá para promover a busca da assistência odontológica, prestada pelo Estado, através do S.U.S., cujo principal braço é o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, sob a coordenação do Ministério da Saúde, programa esse que deve ser aprimorado e lastreado com dotações compatíveis com o nível de problemas que vierem a ser levantados pela nova ordem que o Projeto em estudo determinará. Para isso, devem ser levados em conta, e priorizados como fonte orçamentária, recursos provenientes do crescimento da economia, de que os trabalhadores são os principais agentes. Articulando o CEO, que contempla a faixa dos adultos, com o “Brasil Sorridente”, cujo público-alvo é constituído das pessoas de até 14 anos, estaremos, a partir da possibilidade do controle que ensejará o presente projeto, dando passos importantes para livrar o Brasil da pecha de “país dos desdentados”. Julgamos, enfim, que as vantagens econômicas e sociais resultantes das ações do projeto superam os seus custos e que o comprometimento das condições de saúde da população, em decorrência da ausência de ações de saúde bucal nas empresas, certamente elevará a procura pelos serviços de saúde e tornará mais efetivos os programas públicos de assistência odontológica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-421/09 18/6/2009 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/06/09

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/06/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PM	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA	PROCURADORIA
DATA: <u>23/06/09</u>	Nº: <u>1840</u>
PO: _____	ASS: <i>[assinatura]</i>
SADA: _____	ASS: _____

Sra. <u>Nelson</u>	<i>[assinatura]</i>
Efetuar pesquisa.	
SP. <u>23/06/09</u>	

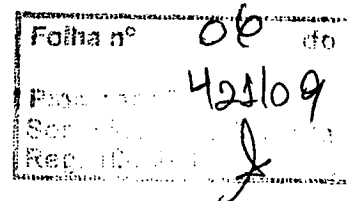
Marcello Falcão
OAB/SP nº 111.393
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
Marcello Falcão

Pesquisa Efetuado
23/06/09

Nelson M. de M. Horie
Técnico Administrativo
RF 11.017

AMAPÁ - GOV. DO ESTADO DO AMAPÁ
Arguem. p. ... de ...
Ns. 06A 07 12/08/09

Ass. ...



PL 421/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.489, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal.

Cópia do documento citados acompanha esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de agosto de 2009

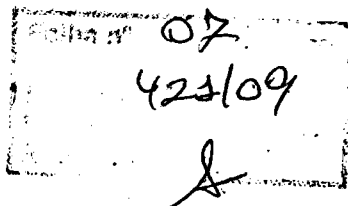
Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI 11.489 DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei 386/92).
(Vereador Adriano Diogo).

Dispõe sobre a realização
de programa de ações pre-
ventivas em saúde bucal.



Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo realizará programa periódico de ações coletivas preventivas em saúde bucal.

Art. 2º - As ações preventivas em saúde bucal deverão ser desenvolvidas preferencialmente:

- I - nas escolas e creches municipais e conveniadas;
- II - nas Unidades Básicas de Saúde;
- III - nos espaços comunitários.

Parágrafo único - Das ações preventivas de saúde bucal participarão as crianças, adolescentes, adultos e os servidores públicos municipais lotados nos órgãos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - As ações preventivas em saúde bucal serão coletivas e incluirão, no mínimo, a associação dos seguintes métodos:

- I - bochechos fluorados;
- II - escovações semanais supervisionadas;
- III - aplicações bimestrais de flúor;
- IV - atividades educativas de suporte;

Art. 4º - As ações preventivas em saúde bucal serão realizadas pelas equipes das Unidades Básicas de Saúde supervisionadas por um cirurgião dentista.

Art. 5º - Para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão, no mínimo, com os seguintes insumos:

- I - escovas dentárias;
- II - creme dental fluoretado;
- III - gel de flúor;
- IV - flúor para bochechos;
- V - material educativo.

Art. 6º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/8/09 às 15h
R.F.

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Oumais

Para: João Oumais
Sala de: Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em: 03/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 66 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA LEGISLATIVA

Em 11/09/09 às 15:50
Por: João

Em 10/09 às 15:30 por: Adora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 08 e folha de informação nº 3119
em 31/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01-421 de 2009 24/3/11 (a) Solange Rainone dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
Adilson
Para: 29 3 11
Ass: [assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	<u>30/03/11</u> AS <u>12</u> h
POR	<u>ale</u>
SAÍDA:	<u>06/04</u> AS: <u>18 h 30</u> ASS: <u>[assinatura]</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta peça a seguinte rubricado sob

folha n. 09 e 10

11/05/11

Th
Hideo Masaki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº	09	do	fls. 13
Processo	01-421/09		
Matr. nº	11123		
Reg.	11123		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00284/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0421/09.**

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a realização de perícia odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa dos servidores públicos municipais.

A presente propositura pretende tornar obrigatória a perícia odontológica periódica como forma de avaliação da capacidade laborativa dos servidores públicos municipais, instituindo-a como mais um requisito de admissão e a incorporando ao exame médico obrigatório.

De acordo com a justificativa, a proposta objetiva dimensionar o impacto da saúde bucal na qualidade de vida dos servidores públicos municipais e contribuir para melhorá-la.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta de lei versa sobre a segurança dos munícipes e consoante o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, cumpre consignar que a assim como a União e os Estados exigem o exame admissional, o município também o faz. Tal exame permite não só a contratação de servidores com aptidão ao cargo, como também permite aos concursados tomar ciência do seu estado atual de saúde e ser orientados quanto à possíveis patologias encontradas. Nestes termos, a proposta tem como objetivo fim a saúde do trabalhador municipal.

Nesse sentido, o projeto está de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (In, "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, p. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, da Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", da Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/5/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 11

Pág. 103 Col. 3ª e 4ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 05 / 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16 / 05 / 11 às 12h35
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Neder

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 18 / 05 / 2011
Deisen

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado 3 notas data

documentos 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 3 de 11 e 12

Em 04 / João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00778/2011

Folha nº 11 do proc.
nº 421 de 2009
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R. 11338

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 421/2009.**

O projeto de lei do nobre vereador de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

A propositura torna obrigatória Perícia Odontológica na admissão dos servidores públicos municipais e será realizada periodicamente no mesmo intervalo de tempo do exame médico obrigatório

A referida avaliação deverá ser realizada exclusivamente por cirurgiões-dentistas, especialistas em odontologia do trabalho, licenciados pelo CFO – Conselho Federal de Odontologia, Resoluções Federais nºs 22/2002 e 25/2002;

Em sua justificativa, pondera o Autor que a saúde bucal é a porta de entrada para outras infecções do organismo e a literatura médica revela casos de lesões periodontais que diante da correlação entre bactérias bucais e o desenvolvimento de gastrites, artrites e sinusites, evoluíram para situações de insuficiência cardíaca e infarto do miocárdio. O Autor fundamenta sua proposição diante de iniciativas análogas em empresas privadas bastante conhecidas e na Administração Pública – Ministério do Planejamento, por meio da Portaria nº 1.675/2006 e Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ato nº 216/2005.

Além disso, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 11339/1999 reconheceu 4 doenças odontológicas relacionadas ao trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura, nos termos do TEXTO ORIGINAL.

Visando impulsionar a saúde preventiva dos servidores públicos municipais nos termos propostos, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura, sugerindo SUBSTITUTIVO que busque assegurar a realização da assistência odontológica para os servidores municipais que dela necessitem nas condições especificadas.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 421/2009

“Dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Torna obrigatória Perícia Odontológica periódica com avaliação da capacidade laborativa nos servidores públicos municipais, assegurando a realização da assistência odontológica para os servidores municipais que a necessitem, pós perícia:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fórmula nº 12 de 12
nº 1-421 de 2009
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 336

Parágrafo Único – A Perícia Odontológica a que se refere o “caput” do artigo 1º ocorrerá na admissão dos servidores públicos e será realizada periodicamente no mesmo intervalo de tempo do exame médico obrigatório.

Artigo 2º - A avaliação deverá ser realizada exclusivamente por cirurgiões-dentistas, especialistas em odontologia do trabalho, licenciados pelo CFO – Conselho Federal de Odontologia, Resoluções Federais nºs 22/2002 e 25/2002;

Artigo 3º - A Perícia Odontológica periódica acontecerá dentro de prazos pré estabelecidos pelo Poder Executivo;

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de sua publicação;

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29.06.11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. Edir Sales

Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/07 / 2011
pagina 140 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Saúde

05/07/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 05 /07 /2011 às 15:29 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Serravallo Socun
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Trabalho, Idoso e Trabalho.
Em 7 / 11 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue na juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 13 a 18 #

Em 19 / 08 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de agosto de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Bom dia a todos. Como Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos da 8ª audiência pública deste ano. Hoje os assuntos a serem tratados são sobre Vigilância Sanitária. Há nove projetos de lei para serem passados em primeira e segunda audiências. Iniciamos a segunda audiência pública ao PL 495/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor, acerca de existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala de Araújo, da Covisa, para falar sobre esse projeto.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – O questionamento que colocamos é o primeiro que realizamos na primeira audiência pública, sobre especificação dos tipos de alergênicos. Somente esses foram elencados, mas a Organização Mundial de Saúde coloca outros alergênicos importantes para preservação da saúde.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Não há mais oradores inscritas. Está realizada a segunda audiência pública ao PL 495/10. Passemos ao próximo item, PL 336/09, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que cria a campanha municipal de vacinação antigripal, anti-influenza, em crianças acima de três anos e pacientes acometidos de doenças crônicas no município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Vera Lúcia, representante do Vereador Toninho Paiva.

A SRA. VERA LÚCIA – Bom dia a todos. Esse projeto tem, como finalidade, estender essa campanha. Vou ler o artigo 1º a esse projeto.

- É lido o seguinte: (artigo 1º ao PL 495/10)

A SRA. VERA LÚCIA – Em primeiro lugar, parabenizo a 13ª campanha desse ano e empenho, compromisso e esforço de todos que fazem parte da Saúde, para que, realmente, ela se estendesse por todo o nosso país. Ela foi grandiosa, tanto que a preocupação do Ministério da Saúde em relação às vacinas - e os senhores são representantes - fez com a campanha fosse estendida, por mais tempo, para que toda a população fosse imunizada pelas doenças que a vacina propõe combater. O projeto somente vem a acrescentar e tornar que seja perpetuado, legalmente, e essa campanha continue e sempre tenha êxito. O projeto corrobora com isso, inclusive aumentando e estendo pessoas que podem tomar vacina. As crianças não se restringem à vacina.

Colocamos, no projeto, a carta do médico David Um município, conceituado infectologista, que amplia e apoia a iniciativa do Vereador Toninho Paiva.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Maria Lígia, da Covisa.

A SRA. MARIA LÍGIA – Primeiramente, farei alguns esclarecimentos a respeito desse projeto de lei. A vacinação para doença crônica já é recomendada, desde 2008, quando da primeira campanha contra a influenza na cidade de São Paulo. Ela foi pioneira em relação a essa campanha. A vacinação de crianças já está instituída na normatização e na regulamentação do Ministério da Saúde com crianças até 23 meses. Acima dessa faixa etária, qualquer pessoa, independentemente de idade, há a recomendação da vacinação, de acordo com o grupo de risco, inclusive as já elencadas pela representante do Vereador Toninho Paiva.

Toda a vacinação instituída, no país, vem de acordo com a situação epidemiológica e riscos que podem afetar a população em geral. Quando se estabelece uma lei, muitas vezes, a situação epidemiológica modifica-se. Quando se institui a lei, temos de cumpri-la, porque ela foi definida para aquela cidade, no caso, de São Paulo. Muitas vezes, de acordo com a situação epidemiológica, não vem mais de acordo com a legislação vigente. Então, toda a recomendação de vacinação tem de seguir normatizações técnicas e não questões de

legislação. Quando falam em normatizações técnica, isso é regulamentado por normas e notas técnicas publicadas e divulgadas amplamente. Por conta disso, somos contrários a esse projeto. A recomendação, a nível nacional, é seguir normas técnicas, em função da situação epidemiológica. Neste ano, já foi vacinado mais de um milhão e meio de pessoas, inclusive crianças, adultos, pessoas com 60 anos ou mais, gestantes e quem faz parte desse grupo de risco, com doenças crônicas cardíacas e pulmonares. Há uma série de recomendações do Ministério da Saúde.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Passamos para o próximo item, PL 05/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação, em salas de aula, de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências. Em não havendo oradores inscritos, está realizada a primeira audiência pública ao projeto de lei 05/10.

Passemos ao item seguinte, PL 06/10, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos - Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato, que acresce, no artigo 49 a da lei 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário, no município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados e embalados, na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala, da Covisa, para falar sobre o PL 06/10.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – Achamos louvável esse projeto, porque tudo que informa o consumidor, dando mais acesso a informações, é de extrema importância. Nesse sentido, o PL é plenamente válido e concordamos com isso. Propomos uma mudança na redação dos artigos. Vou ler os incisos do artigo e a proposta de redação que fizemos, que fica mais clara inclusive para a aplicação da lei.

- É lido o seguinte: (continuação de leitura...)

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – A nossa sugestão seria a mudança da redação do referido inciso para: "origem do produto com razão social, endereço, país de origem, se for o caso, do fabricante ou importador, lote do produto, prazo de validade do produto na embalagem original e data do fracionamento, prazo de embalagem do produto, prazo do produto fracionado e dados do fracionador."

Então, na realidade, gostaríamos que se fizesse um adendo, informando mais o consumidor para, inclusive, toda rotulagem e informação deve ser feita de forma clara e precisa. Essa é a nossa proposta, para que fique mais claro para o consumidor, a fim de não gerar confusão.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Não sei se têm isso por escrito. Mas peço que nos encaminhem, para não ficarmos esperando as Notas Taquigráficas, já enviando para o Relator.

Não há mais oradores inscritos.

Dou por realizada, em primeira audiência pública, o PL 06/2010.

Passemos para a primeira audiência pública ao PL 321/2010, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para a comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 ml no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 321/2010.

Passemos ao tema criança e adolescente, É a primeira audiência pública ao PL 233/2010, do Vereador Arselino Tatto, que institui normas para a proteção e segurança de recém-nascidos em crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 233/2010.

Passemos à primeira audiência pública ao PL 265/2010, do Vereador Carlos

Alberto Bezerra Júnior, hoje Deputado Estadual, que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 265/2010.

Passemos ao tema saúde e trabalhador. É a primeira audiência pública ao PL 421/2009, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a realização de perícia odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 421/2009.

Nada mais havendo a tratar, estão encerradas as discussões.

Declaro encerrada esta audiência pública. Tenham todos uma boa tarde. Obrigada.

Segue 11 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 19 a 21 #

Em 26, 10, 2011


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.623
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do Processo nº 01-421-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA/etc.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

12329

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2011.

Informo que esta reunião está sendo transmitida na internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A pauta de hoje é referente às audiências públicas dos temas: Vigilância Sanitária; Criança e Adolescente e Saúde do Trabalhador.

Passemos ao tema “Vigilância Sanitária”. O primeiro item da pauta é sobre a primeira audiência pública do PL 009/11 do Vereador Jamil Murad que proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 009/11.

Passemos ao segundo item da pauta: primeira audiência pública do PL 507/10 do Vereador Alfredo Cavalcanti que fica instituído a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 507/10.

Passemos ao terceiro item da pauta: segunda audiência pública do PL 005/10 da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 005/10.

Passemos ao quarto item da pauta: segunda audiência pública do PL 006/11 dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato que acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 006/11.

Passemos ao quinto item da pauta: segunda audiência pública do PL 321/10 do Vereador Dalton Silvano que estabelece regras para comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 321/10.

Passemos ao tema “Criança e Adolescente”, item sexto da pauta: primeira audiência pública do PL 264/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 264/10.

Passemos ao sétimo item da pauta: primeira audiência pública do PL 078/11 do Vereador Souza Santos que dispõe sobre “Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar”, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 078/11.

Passemos ao oitavo item da pauta: segunda audiência pública do PL 265/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a

segunda audiência pública do PL 265/10.

Passemos ao terceiro tema "Saúde do Trabalhador", nono item da pauta: segunda audiência pública do PL 421/09 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

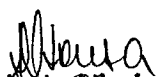
Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 421/09.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

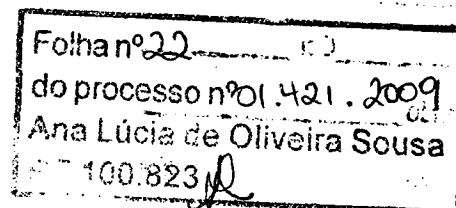
Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 227

Em 19 / 12 / 2011


Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
PARECER Nº 16- 01876/2011

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 421/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a realização de perícia odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, com substitutivo que assegura a realização da assistência odontológica para os servidores que necessitarem após a perícia.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei deve prosperar e atinge o interesse público na medida em que a dor de origem dental e facial pode gerar consequências psicológicas e sociais nos indivíduos. Os exemplos são a preocupação, os distúrbios do sono, além dos efeitos colaterais de medicações que, eventualmente, sejam usadas para controle dessas algias. Esses fatores podem gerar implicações diretas na atividade laboral, tais como queda de produtividade, desatenção, ausência do trabalho pela necessidade de buscar tratamento ou para recuperação. O Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde do Ministério da Saúde: Doenças Relacionadas ao Trabalho afirma que as doenças do aparelho digestivo, relacionadas ou não ao trabalho, estão entre as causas mais frequentes de absenteísmo e que doenças de manifestação bucal competem à atuação da Odontologia Ocupacional. O Manual alerta que problemas dentários são causa importante de absenteísmo. Devido ao observado, avalia-se que o PL em questão, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública, poderá ser de grande valia para a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos municipais, tendo em vista que propõe a prevenção, o diagnóstico e a assistência odontológica para os que dela necessitarem nas condições especificadas.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher,

14.12.2011.

CLAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO
Presidenta

MILTON FERREIRA

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU - Relator

USHITARO KAMIA

CSPSTM - JT

17 - RELCOM
17- 01943/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 2011

Pág. 131 Col. 2ª e 3ª

Conferido Moussa

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19 / 12 / 2011

Moussa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

19 / 12 / 11 às 14 h 00

Vera Nicodimigues de Azevedo
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Tratado</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 13 / 02 / 2012
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 23 # Em 09/03/12

Caio Cesar Rodrigues CL
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE O PAULO

Folha nº 23 do proc. fls. 32nº 01-421 de 20 09Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-1216 - PAR
16- 00116/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 421/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa tornar obrigatória a perícia odontológica periódica para avaliação da capacidade laborativa, no âmbito da administração pública municipal.

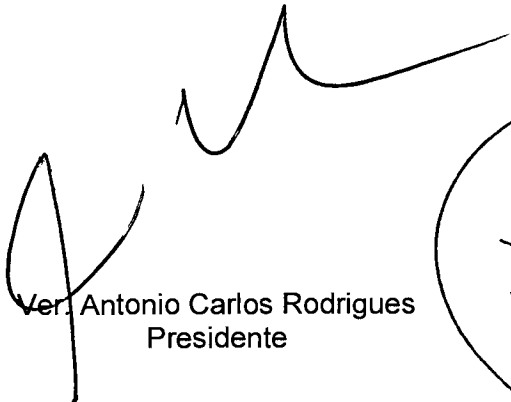
De acordo com a propositura, a perícia odontológica ocorrerá na admissão dos servidores públicos e será realizada periodicamente, exclusivamente por cirurgiões-dentistas, especialistas em odontologia do trabalho, no mesmo intervalo de tempo do exame médico obrigatório.

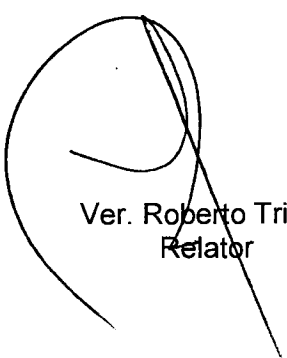
A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo, que assegura a realização da assistência odontológica para os servidores municipais que dela necessitem, pós perícia.

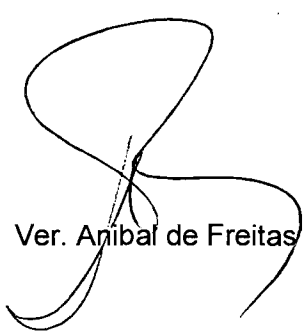
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/2012

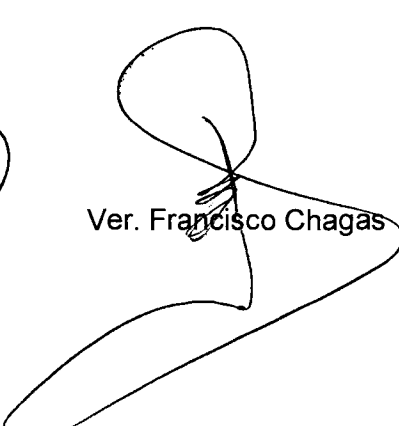

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Roberto Tripoli
Relator

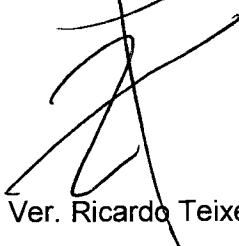

Ver. Aníbal de Freitas

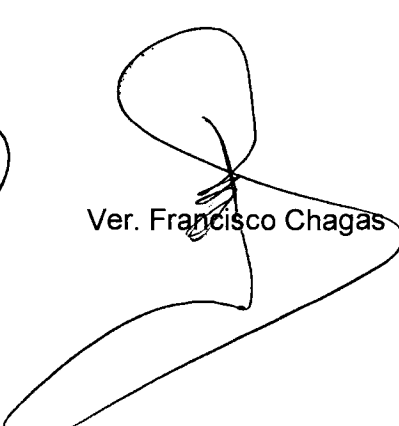

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Francisco Chagas


Ver. Milton Leite


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Adilson Amadeu
17 - RELCOM
17- 00117/2012

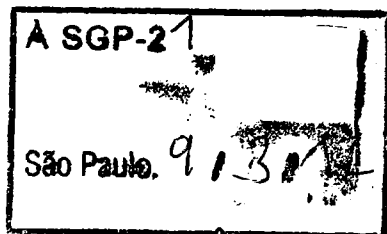
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 03, 12

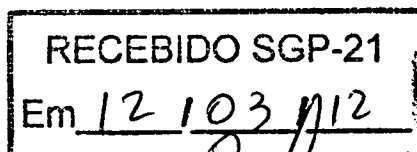
Pág. 104 Col. 04

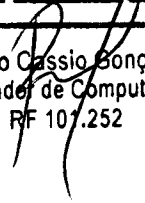
Conferido 

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267




Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267




Roberto Cassio Bonçalves
Operador de Computador
RF 107.252